



PROCESSO : 8.089-6/2013
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTE : WALDIR BENTO DA COSTA
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.411/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** interposto em face do Acórdão nº 1.930/2014-TP, publicado no Diário Oficial do dia 29.09.2014, que julgou IRREGULARES com recomendações, determinações legais e aplicação de multas as **Contas Anuais da Câmara Municipal de Várzea Grande**, relativas ao **exercício de 2013**, sob a gestão do **Sr. Waldir Bento da Costa**.

Insurge o recorrente, Sr. Waldir Bento da Costa, contra quatro pontos do Acórdão nº 1.930/2014-TP, sintetizados a seguir:



- Ausência de dosimetria na aplicação das multas: o critério utilizado para definir o valor majorado não consta na fundamentação do voto do Relator;
- Aplicação da multa sobre o dano: o valor da multa aplicada sobre o dano não observou o disposto no art. 5º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010;
- Contradição: aplicação de multa em irregularidades sem classificação;
- Obscuridade: a qual responsável incidirá a aplicação de multa diária; ausência de previsão legal para aplicação da multa diária.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

Os embargos de declaração, devidamente previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT, tem seu cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Nessa esteira, não servem os embargos de declaração para atacar o mérito da decisão, mas sim sanar eventuais erros presentes na decisão como um todo, considerando-se assim discrepâncias presentes entre o relatório, o voto e o Acórdão, sendo o meio adequado para reforma de decisão o Recurso Ordinário.

Ademais, cabe destacar que as decisões em julgamentos no Estado Democrático de Direito devem ser motivadas, colocando-se quais os fundamentos que firmaram a convicção do julgador, mas não necessitando abordar todas as questões postas em juízo.



No caso em análise, o embargante alegou existir obscuridade e contradição no Acórdão nº 1.930/2014-TP.

B) TEMPESTIVIDADE

Os **embargos de declaração são tempestivo**, pois foi protocolizado no dia 15 de outubro de 2014, sendo que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 29/09/2014, considerando-se como termo inicial o dia 01/10/2014 e como termo final o dia 15/10/2014.

C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como o recorrente teve as **contas anuais de gestão julgadas irregulares**, sendo condenado ao pagamento de **multas e restituições ao Erário**, patente está o interesse recursal.

D) LEGITIMIDADE

O recorrente possui legitimidade para interposição do presente embargos de declaração, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que ser parte no processo.

III – MÉRITO

No presente recurso, o embargante afirma que houve obscuridade e contradição no Acórdão nº 1.930/2014-TP, que julgou as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, nos pontos a seguir:



- **Ausência de dosimetria na aplicação das multas: o critério utilizado para definir o valor majorado não consta na fundamentação do voto do Relator.**

Aduz o recorrente, que nos termos do art. 6º, § 2º da Resolução Normativa nº 17/2010 o Relator deverá deixar claro os motivos que serão considerados para agravar e majorar a multa a ser aplicada no Acórdão para além do mínimo fixado na irregularidades. Dessa forma, houve omissão na dosimetria das multas aplicadas nos itens a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o e p, devendo, para tanto, as multas serem estabelecidas no patamar mínimo, em conformidade à Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

Ao contrário do que consta nas razões recursais, há sim fundamento para amparar as multas impostas, uma vez que de acordo com o art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010, foram estabelecidos diferentes patamares de variação de acordo com a natureza das irregularidades: I. Irregularidade gravíssima – constatação: 21 a 40 UPF-MT; II. Irregularidade grave – constatação: 11 a 20 UPF-MT; III. Irregularidade moderada – constatação: 5 a 10 UPF-MT.

Neste prisma, de acordo com o livre convencimento do Relator a multa a ser aplicada poderá variar de seu patamar mínimo ao máximo, de acordo com os elementos constantes nos autos e que ensejaram sua aplicação.

No caso dos presentes autos, não cabe aqui transcrever todos os fundamentos utilizados pelo Conselheiro Relator para imputar tais penalidades, contudo, é certo que ao realizar uma atenta leitura das Razões de Voto do Conselheiro Relator, a cada aplicação de multa os fundamentos foram expostos de forma clara e detalhada, bem como foram expostos todos os elementos que formaram seu convencimento.

Ademais, nota-se que não houve qualquer exagero na aplicação das penalidades recorridas. Ao observar o patamar máximo a que poderia chegar a aplicação de cada multa, constata-se que a cominação das penalidades se baseou em critérios como da equidade e da razoabilidade, restando claro que as multas acima dos patamares mínimos foram necessárias para garantir o caráter punitivo



diante da infração à lei e o caráter pedagógico, buscando evitar que o gestor reincida nas mesmas irregularidades.

Por todo o exposto, não há que se falar em omissão quanto aos fundamentos que embasaram a pena aplicada, devendo o Acórdão nº 1.930/2014-TP ser mantido.

- **Aplicação da multa sobre o dano – item “h”:** o valor da multa aplicada sobre o dano não observou o disposto no art. 5º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010;

O recorrente alega que no item “h” do Acórdão recorrido, fora aplicada multa sobre o valor do dano ao erário, conforme segue: “h) 206 UPFs/MT sobre o valor do dano ao erário em razão da *realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço - artigo 37, caput, da Constituição Federal, e artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 (GB 06 – grave)*”.

Entretanto, afirma o recorrente que o dano apontado pela equipe de auditoria é de R\$ 24.416,65, sendo que à época dos fatos (dezembro de 2013) a UPFs/MT era de 103,74, resultando em dano de 235,36 UPFs/MT.

Dessa forma, nos termos do art. 5º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, a multa a ser aplicada é de 25% sobre o dano, o que resultaria em uma multa de 58,84 UPFs/MT e não 206 UPFs/MT, conforme imposta no Acórdão nº 1.930/2014-TP.

Diante dos argumentos expostos no recurso, constata-se que não assiste razão ao embargante, tendo em vista as disposições constantes da Resolução Normativa nº 07/2014, que alterou a Resolução Normativa nº 02/2013-TP, prevendo que as multas e ressarcimentos aplicados sofrerão redutor de 45% sobre o valor integral da UPFs/MT, conforme segue:

Art. 1º. Para fins de apuração do valor real de multas e ressarcimentos fixados em UPF/MT, aplicados por meio de



acórdão ou julgamento singular, com base na Classificação de Irregularidades definida pelo Tribunal de Contas, inscritos ou não em dívida ativa, será adotado o fator de redução de 45% sobre o valor da UPF/MT vigente na data de sua quitação.

No presente caso, o valor do dano recorrido totalizou R\$ 24.416,65 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), conforme consta nas Razões de Voto do Conselheiro Relator:

8 GB 06. (...)

Determino que o gestor, restitua aos cofres da Câmara Municipal de Várzea Grande, com recursos próprios, o valor total de **R\$ 24.416,65** (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), em um **prazo máximo de 90 (noventa) dias** a contar da data de publicação do julgamento das presentes contas, em razão da contratação de serviço com valor superior ao praticado no mercado.

Considerando que a UPF/MT na data do julgamento era de 107,03, e que diante da aplicação do fator de redução de 45% previsto na RN nº 04/2014 o valor da UPFs/MT a incidir totalizou 58,86 ($107,03 - 45\% = 58,86$), o valor a ser restituído pelo Sr. Waldir Bento da Costa, resulta em, aproximadamente, 414,82 UPFs/MT.

Nos termos do voto do Conselheiro Relator, fora também aplicada multa ao gestor sobre o valor do dano causado, que nos termos do art. 70 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do art. 5º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, deverá ser aplicada multa de 50% sobre o dano, conforme segue:

Art. 5º Estabelecer que as multas aos responsáveis por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, serão aplicadas com observância aos percentuais estabelecidos a seguir, variáveis em função do valor do dano:



(...)

III. dano de 251 a 500 UPFs/MT, multa de 50% sobre o valor;

(...)

Fazendo os cálculos necessários, 50% sobre o valor do dano apurado de R\$ 24.416,65 (414,82 UPFs/MT), totaliza, aproximadamente 206 UPFs/MT ($414,82 \times 50\% \approx 206$).

Pelo exposto, não há que se falar em contradição ou erro material, devendo o Acórdão nº 1.930/2014-TP ser mantido.

- **Contradição: aplicação de multa em irregularidades sem classificação;**

Afirma o recorrente que há contradição na aplicação da multa contida no item “k” do Acórdão nº 1.930/2014-TP, uma vez que sendo a irregularidade sem classificação, esta não pode ser grave e incidir em majoração da multa aplicada:

k) 15 UPFs/MT em razão da não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, cumulado com pagamento à empresa SELPROM Tecnologia Ltda. (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de nota fiscal referente à totalidade da despesa mensal, contrariando o artigo 1º e artigo 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande (DB 14 – grave e sem classificação);



Conforme se verifica não há qualquer contradição presente no Acórdão recorrido, uma vez que a irregularidade DB-14 não é ao mesmo tempo grave e sem classificação, tal como grifado no Acórdão recorrido.

Extrai-se das Razões de Voto, que as irregularidades de nº 14 (sem classificação) e 16 (DB 14) foram analisadas conjuntamente, por incidirem em fatos de mesma natureza e dessa forma, fora aplicada uma única multa de 15 UPFs/MT ao Sr. Waldir Bento da Costa, entre outros:

Pelo exposto, mantenho as presentes irregularidades, contudo por entender que as mesmas incidem sobre fatos de mesma natureza, **comino uma única multa para as duas evitando assim um possível bis in idem.** Aplico ao gestor, demais servidores responsáveis e a Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA **multas no valor de 15 UPFs/MT cada uma.**

Dessa forma, a multa de 15 UPFs/MT aplicada ao Sr. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, não corresponde à irregularidade DB 14 – grave e sem classificação (conjuntamente) e sim, as irregularidades presentes nos itens 14 e 16, conforme consta nas Razões de Voto.

Ademais, cumpre esclarecer que a ausência de enquadramento do as hipóteses previstas no Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, não encontra óbice para aplicação de multa ao responsável pelo ato ilegal, um vez que não é possível prever todas as condutas a serem cometidas pelos Administradores, fato este considerado na elaboração do Manual, conforme art. 3º, § 4º da Resolução Normativa nº 17/2010.

§4º As irregularidades constatadas pelas equipes técnicas não contempladas no Anexo Único desta Resolução deverão constar no relatório de auditoria e ser informadas à Secretaria de Desenvolvimento Institucional, para fins de atualização anual da classificação.



Portanto, ausente qualquer prejuízo ao embargante o Acórdão nº 1.930/2014-TP deve ser mantido nos termos originários.

- **Obscuridade: a qual responsável incidirá a aplicação de multa diária; ausência de previsão legal para aplicação da multa diária.**

Outro ponto de obscuridade alegado pelo embargante, refere-se à aplicação de multa diária, se cabível ou não ao Sr. Waldir Bento da Costa. De outro norte, aduz quanto a ausência de fundamento legal para aplicação da referida multa diária.

Cumpra esclarecer que a decisão recorrida é clara em não prever aplicação de multa diária ao Sr. Waldir Bento da Costa na hipótese de restituição de valores ao erário.

Dessa forma, apesar da desnecessidade de se discutir a ausência, ou não, de fundamento legal para aplicação de multa diária, uma vez que ao embargante não foi imputada tal penalidade, cumpre esclarecer que o art. 144 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) prevê de forma expressa que serão aplicadas subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas, as normas do Código de Processo Civil.

Assim, constatado o descumprimento das obrigações de fazer ou não-fazer, nos termos do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, mostra-se plenamente possível a aplicação de multa diária, a incidir até o efetivo cumprimento do dever imposto.

Portanto, diante da análise processual e dos argumentos apresentados pelo embargante, este *Parquet* de Contas considera que não restou comprovado haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão, devendo o Acórdão nº 1.930/2014-TP permanecer inalterado em todos os seus pontos.



V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, visto que a matéria tratada enquadra-se como obscuridade, contradição, ou omissão, conforme dispõe o art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT;

b) pelo **improvemento** dos presentes Embargos de Declaração, haja vista a ausência de omissão, obscuridade, ou contradição, mantendo-se incólume todos os termos do Acórdão nº 1.930/2014-TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de novembro de 2014

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.